

## SEGURIDADE SOCIAL PARA QUEM? REFLEXÕES SOBRE A (IM)PREVIDÊNCIA INDÍGENA NO BRASIL

### SOCIAL INSURANCE FOR WHOM? REFLECTIONS ON THE INDIGENOUS SOCIAL (IN) SECURITY IN BRAZIL

Jaqueline Reginaldo de Almeida<sup>1</sup>

Osmar Veronese<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de discutir ações e programas da seguridade social destinadas aos indígenas, com enfoque na questão da previdência social brasileira, analisando o alcance e as dificuldades enfrentados por esses grupos na obtenção de benefícios previdenciários. Para tanto, inicia-se com considerações sobre a seguridade social no Brasil, analisa-se a questão dos povos indígenas no Brasil, com reflexões sobre o passado e o presente de violações e discriminações, e, por fim, discute-se a inserção dos índios no sistema de previdência social e sua conformidade com o postulado constitucional da autodeterminação dos povos indígenas. Na metodologia, o estudo valeu-se da técnica de pesquisa bibliográfica, a partir modo de raciocínio dedutivo e dos métodos de abordagem hermenêutico e crítico-dialético.

**Palavras-chave:** Seguridade Social. Previdência Social. Povos Indígenas. Diferenças culturais.

#### ABSTRACT

---

<sup>1</sup>Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus de Santo Ângelo/RS. Bolsista CAPES/PROSUC, modalidade taxa. Graduada em Direito pela Faculdade CNEC Santo Ângelo. Integrante do Grupo de Pesquisa "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do PPGD da URI Santo Ângelo/RS. Advogada. E-mail: [jaquelinereg@hotmail.com](mailto:jaquelinereg@hotmail.com)

<sup>2</sup>Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales pela Universidad de Valladolid/Espanha, com diploma revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Graduado em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo. Professor do curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS. Procurador da República, Ministério Público Federal. Líder do Grupo de Pesquisa "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do PPGD da URI/Santo Ângelo. E-mail: [osmarveronese@gmail.com](mailto:osmarveronese@gmail.com)

The present article has the objective to discuss social insurance actions and programs intended for the indigenous peoples, focusing on the Brazilian social security issue, analyzing the scope and difficulties faced by these groups in obtaining social security benefits. Therefore, it starts with considerations on the Brazilian social insurance system, it analyzes the indigenous peoples' situation in Brazil, with reflections on the violations and discriminations, throughout time, and finally, it discusses the Indians' inclusion in the social security system and its compliance with the constitutional postulate of the indigenous peoples' self-determination. In the methodology, the study resorted to the bibliographic research method, from the deductive reasoning and the hermeneutic and critical/dialectical approach methods.

**Keywords:** Social Insurance. Social Security. Indigenous Peoples. Cultural differences.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988, que marca a redemocratização brasileira, inaugura um importante tripé de proteção da seguridade social, dividido entre políticas e ações de saúde, assistência e previdência social. Integrando o rol da segunda dimensão de direitos fundamentais, ao lado dos direitos econômicos e culturais, os direitos sociais relativos à seguridade social cumprem um papel fundamental na garantia da dignidade humana dos povos indígenas, que ainda vivenciam situações de vulnerabilidade, enfrentando violações de direitos territoriais, precárias estruturas de saúde, insegurança alimentar, dentre outros atentados.

Com a promulgação da Lei Maior, que promoveu o reconhecimento de suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, impõe-se a adoção de um olhar específico para com os indígenas, a fim de que sejam consideradas suas identidades e seus modos de ser e viver, inclusive no campo da seguridade social, que objetiva a universalidade da cobertura e do atendimento. Todavia, apesar das garantias formais, os índios brasileiros ainda sofrem com práticas discriminatórias, integracionistas e colonizadoras, inclusive por parte do próprio Estado, o que dificulta a concretização de seus direitos.

Nessa perspectiva, o presente estudo tem o objetivo de discutir ações e programas da seguridade social destinadas aos indígenas, com enfoque na questão da previdência social brasileira, analisando o alcance e a cobertura dos povos indígenas, bem como as dificuldades, embates e entraves enfrentados por esses grupos na obtenção de benefícios previdenciários. Para tanto, primeiramente, o artigo faz breves considerações sobre a seguridade social no Brasil, descrevendo as principais normas

constitucionais e infraconstitucionais que estruturam o sistema. Após, analisa a questão dos povos indígenas no Brasil, trazendo reflexões sobre o passado e o presente de violações e discriminações que cercam esses grupos. Por fim, aborda a relação “indígenas e previdência social”, averiguando se a cobertura vigente está de acordo com o postulado constitucional da autodeterminação dos povos indígenas.

## **1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL**

Nos termos da Constituição Federal de 1988, a seguridade social brasileira, importante esfera de garantia dos direitos sociais, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nessa linha, conforme Fábio Zambitte Ibrahim (2015), a seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuição de todos, voltada a estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, bem como o bem-estar social dos cidadãos, a fim de manter um padrão mínimo de vida digna.

Nas palavras de Wagner Balera (1989), para que a justiça e o bem-estar façam parte do cotidiano dos indivíduos, é necessário que haja um conjunto de medidas, normas, providências e práticas que assegurem a adequada proteção social dos cidadãos. Integrando o rol dos direitos sociais, econômicos e culturais, os direitos fundamentais relativos à seguridade social corporificam os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição, buscando garantir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos. Cumpre mencionar que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 provocou diversas modificações no âmbito da seguridade social brasileira, especialmente nas regras e benefícios da previdência social.

A organização do sistema de seguridade tem como objetivos a universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento e o caráter

democrático descentralizado da administração. Em relação aos recursos, as prestações da seguridade são financiadas por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, assim como das contribuições sociais do empregador, da empresa, do trabalhador e demais segurados da previdência social, sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior.

Como dito, a seguridade social é gênero que engloba os segmentos da saúde, da previdência social e da assistência social. Segundo disposto no art. 196 da Lei Maior de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Dessa forma, as ações e serviços da saúde são garantidos a todos os cidadãos, de maneira universal, independentemente de contribuição ou condição social, organizados a partir de uma rede regionalizada e hierarquizada, que constituem o sistema único de saúde (SUS), uma importante conquista da população brasileira. Consoante asseveram Veronese e Veronese (2017), as mudanças constitucionais e legais traduziram movimentações sociais e foram escritas nessa tecitura compartilhada entre agentes sociais e políticos, durante um tenso momento de transição para a democracia.

A assistência social, por sua vez, de acordo com o art. 203 da Constituição, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, abrangendo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme requisitos estabelecidos em lei.

Para Ibrahim (2015), a previdência social é tradicionalmente definida como seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (Regime Geral e Regimes Próprios), além de coletivo, contributivo, e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais. Note-se que os benefícios da previdência social, diferentemente das esferas da saúde e assistência

social, são concedidos mediante contribuição, ou seja, são devidos apenas aos contribuintes (segurados) e seus dependentes.

A previdência social brasileira divide-se em dois grandes regimes: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), ambos de filiação compulsória. Existe também a previdência complementar, destinada a aumentar os rendimentos da aposentadoria, que tem caráter facultativo. Conforme Ibrahim (2015), pela compulsoriedade, qualquer pessoa que venha a exercer atividade remunerada no Brasil filia-se automaticamente ao RGPS, sendo obrigada a efetuar os reconhecimentos em favor do regime previdenciário, sendo a inscrição ato meramente formal. Todos aqueles abrangidos por Regimes Próprios, como os servidores públicos civis, os militares, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, dentre outros, ficam excluídos do Regime Geral.

Conforme o art. 201 da Constituição, a previdência social é organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo a ramificação que mais sofreu modificações com a Emenda Constitucional n° 103 de 2019. Nos moldes vigentes, a previdência se destina a proporcionar cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada, proteção à maternidade e à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Pelas regras vigentes, o Regime Geral abarca segurados obrigatórios e facultativos, divididos em seis categorias: segurado empregado (urbano ou rural), segurado empregado doméstico, segurado trabalhador avulso, segurado contribuinte individual, segurado especial e segurado facultativo. Consoante Castro e Lazzari (2020), os pressupostos básicos para alguém ter a condição de segurado é ser pessoa física e exercer atividade laborativa, remunerada e lícita. O conceito de segurado empregado está alinhado com o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, como a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual, em caráter personalíssimo, mediante o pagamento de salário e com subordinação ao empregador, tanto na área urbana quanto rural. O rol detalhado das pessoas consideradas empregadas para fins previdenciários está no art. 9° do Decreto n° 3.048/1999.

O segurado empregado doméstico, por seu turno, conforme a definição dada pela Lei Complementar nº 150/2015, é aquele que presta serviços de maneira pessoal, contínua, subordinada e onerosa, com finalidade não lucrativa, à pessoa ou à família, em âmbito residencial, por mais de dois dias na semana. Segundo Ibrahim (2015), o segurado avulso é trabalhador sem vínculo empregatício, que presta serviços em área rural ou urbana, portuária ou terrestre, com a intermediação obrigatória do sindicato ou do órgão gestor de mão de obra, nas formas especificadas pelo art. 9º, IV, do pelo Decreto nº 3.048/1999.

Nas lições de Castro e Lazzari (2020), a categoria segurado contribuinte individual foi criada em 1999, reunindo as categorias segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, que atualmente engloba a figura do produtor rural pessoa física que não se enquadra como segurado especial, o garimpeiro pessoa física que exerce atividade de extração mineral, o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, o titular de firma individual urbana ou rural, dentre outros elencados na Lei nº 8.213/1991 e no Decreto nº 3.048/1999.

A categoria segurado especial observa o estabelecido no art. 195, § 8º, da Constituição de 1988, o qual determina que o legislador observe tratamento diferenciado àqueles que, trabalhando por conta própria em regime de economia familiar, realizem pequena produção, com a qual tiram sua subsistência, como observam Castro e Lazzari (2020). Pela Lei 11.718/2008, o segurado especial é pessoa física residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: a) produtor que explore atividade de agropecuária em área de até 4 módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal; b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Existe ainda a figura do segurado facultativo, que foge à regra da compulsoriedade, pois sua filiação ao RGPS decorre de ato de vontade do interessado. Conforme Ibrahim (2015), esta categoria existe para beneficiar todas as pessoas que não são vinculadas automaticamente ao sistema previdenciário por não exercerem atividade

remunerada que deflagre a filiação automática. Como possíveis segurados facultativos, tem-se a dona de casa, o síndico de condomínio quando não remunerado, o estudante, o brasileiro que acompanha o cônjuge que presta serviço no exterior, o membro de conselho tutelar, o bolsista que se dedica em tempo integral à pesquisa e outros previstos no art. 11 do Decreto nº 3.048/1999.

Atualmente, o RGPS garante aos segurados os benefícios de aposentadoria por idade (urbana, rural e híbrida), aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, aposentadoria do segurado pessoa com deficiência, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade e salário-família, e aos dependentes os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão. Como apontam Castro e Lazzari (2020), as inovações trazidas pela EC n. 103/2019 causaram um sério desajuste na proteção previdenciária que estava em vigor, em virtude da precarização das regras de concessão, de cálculo e de manutenção dos benefícios do RGPS. A pensão por tempo de contribuição, por exemplo, foi extinta em relação aos novos segurados, mantendo-se somente regras de transição para quem já era filiado até a promulgação da reforma.

De acordo com normativas vigentes, a aposentadoria urbana será concedida ao homem com 65 anos de idade e no mínimo 20 anos de contribuição e à mulher com 62 anos e no mínimo 15 anos de contribuição. Ao atingir a idade e o tempo mínimo de contribuição exigido, os segurados terão direito a se aposentar com 60% da média de todas as contribuições previdenciárias efetuadas desde julho de 1994. A cada ano a mais de contribuição além do mínimo exigido acresce dois pontos percentuais aos 60% e, desse modo, para se aposentar com 100% da média das contribuições, as mulheres precisam contribuir 35 anos e os homens 40 anos.

Sem ignorar o alto custo para a manutenção do sistema, não se pode deixar de observar que a implementação da seguridade social brasileira sofre com a contingência de recursos e os escândalos de corrupção em todos os âmbitos da federação contribuem para o cenário. Essa conta, juntamente com as consequências futuras da reforma da previdência, é paga pelos grupos mais vulneráveis, que, ao contrário, deveriam receber uma atenção especial do Estado Social.

## **2 POVOS INDÍGENAS DO BRASIL: PASSADO E PRESENTE DE RESISTÊNCIAS**

Desde o início do processo de colonização, o cotidiano dos povos indígenas é marcado por violências e massivas violações de direitos. O imaginário formulado pelo colonizador, que encarou os povos tradicionais como bárbaros, irracionais e selvagens, fundou padrões de dominação, assimilação e discriminação engendrados no decorrer da história, inclusive pelo próprio Estado, que ainda repercutem na sociedade brasileira.

Manuela Carneiro da Cunha (1998, p. 12) observa que o denominado “encontro” entre as sociedades do Antigo e Novo Mundo ocasionou um verdadeiro genocídio indígena, com a morte de milhares de povos tradicionais, “fruto de um processo complexo cujos agentes foram homens e micro-organismos, mas cujos motores últimos poderiam ser reduzidos a dois: ganância e ambição, formas culturais da expansão do que se convencionou chamar o capitalismo mercantil”.

Nas palavras de Mércio Pereira Gomes (2012), desde de 1500, o Brasil e os índios formam uma dupla incombinável, pois a relação entre ambas as histórias é claramente inversa: à medida que o primeiro cresce, o outro decresce. “O projeto colonial jamais permitiu variações além do que aquelas que fixavam, por princípio, a posição dos povos indígenas como súditos do rei, vassalos em sua própria terra e seres socialmente inferiores aos portugueses” (GOMES, 2012, p. 75). Na linha das reflexões de Antonio Carlos Wolkmer (2019), o processo colonizador, que representava o projeto da Metrópole, instalou e impôs toda uma tradição cultural alienígena e todo um sistema de legalidade tida como avançada sob o ponto de vista do controle repressor e da efetividade formal, desconsiderando completamente as organizações indígenas.

Todos os discursos negativos atribuídos às identidades indígenas também foram absorvidos pelo sistema jurídico-normativo brasileiro, que por muito tempo legitimou violações, perpetuou preconceitos e invisibilizou as demandas dos povos indígenas, impondo a assimilação para que o índio pudesse ser considerado cidadão, já que seus modos de vida não eram compatíveis com a expansão desenfreada da sociedade capitalista. Para Roberto Lemos dos Santos Filho (2005, p. 18),

a legislação indigenista brasileira inclinou-se sempre pela exclusiva defesa dos interesses dos colonizadores, sem preocupação ou respeito com a cultura dos índios que já habitavam as terras. Não raro foi utilizada como instrumento de opressão aos índios, fruto de visão etnocêntrica, hoje rompida pela vigente Constituição.

O Código Civil de 1916 adotava a tese da incapacidade relativa dos indígenas, que estavam sujeitos a regime tutelar que cessaria à medida de sua adaptação. Somente em 1934, quando da promulgação da terceira Constituição brasileira, a questão dos direitos dos povos indígenas é constitucionalizada pela primeira vez na história do país. Apesar de manter uma visão integracionista, superada apenas com a Constituição de 1988, a Lei Maior de 1934 determinava, em seu art. 129, o respeito à posse das terras em que os índios estivessem permanentemente localizados, sendo vedado aliená-las. Na mesma linha, a Constituição de 1934 também estabelecia a competência privativa da União para legislar sobre a incorporação dos indígenas à comunhão nacional. A Carta de 1937, que marca o Estado Novo, manteve a disposição relativa ao respeito à posse dos territórios ocupados.

A Constituição de 1946, a quinta da história do Brasil, seguiu a linha das duas precedentes, reconhecendo, em seu art. 216, a posse das terras em que estivessem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem, bem como a competência da União para legislar sobre a incorporação dos índios à comunhão nacional. Por seu turno, a Carta de 1967, apesar de seu caráter predominantemente formal, considerando o período da ditadura civil-militar, no art. 4º de seu texto original, atribuiu a propriedade das terras indígenas à União, reconheceu aos índios a posse permanente das terras que habitavam e o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes. Todavia, manteve-se a problemática competência da incorporação à comunhão nacional.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também fruto da ditadura civil-militar, por muitos considerada uma nova constituição, manteve as terras indígenas como bens da União, ratificou a posse permanente e o usufruto exclusivo em favor dos índios, inovando no sentido de declarar a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos índios, um importante passo na proteção dos direitos originários, ainda que na seara formal. Em 1973 foi sancionado o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, em vigor até os dias atuais, diploma que ainda ampara uma visão integracionista das populações indígenas.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com o ressurgimento de um horizonte democrático e uma abertura para a diversidade, ocorre a superação das visões integracionistas e assimilatórias do Estado em relação aos povos

indígenas, que passam a ser reconhecidos em suas diferenças identitárias. Até então praticamente invisibilizados, a Constituição Federal de 1988 destinou um capítulo próprio aos índios, reconhecendo sua organização social, o direito de autodeterminação e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Conforme Dornelles, Brum e Veronese (2017), com o advento da Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história do Brasil, os índios galgam o direito de conservarem suas crenças, costumes, usos e tradições, em que pese, na prática, constatar-se escassez de medidas concretas que efetivem as premissas programáticas já delineadas, em especial às relativas à cidadania, dignidade humana e pluralismo cultural. A Magna Carta de 1988 também soterrou o termo “silvícolas”, utilizado por todas Constituições e legislações anteriores. O uso de tal expressão em referência aos povos indígenas se mostra inadequado, pois difunde uma ideia pejorativa desses povos como “selvagens” ou “primitivos”, pois o que faz da pessoa um indígena não é o fato de nascer ou morar em determinado lugar.

Conforme Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2012), o texto constitucional de 1988 avançou significativamente em relação a todo o sistema anterior porque ampliou os direitos dos povos indígenas, reconhecendo sua organização social, seus usos, costumes, religiões, línguas e crenças; considerou o direito à terra como originário, isto é, anterior à lei ou ato que assim o declare; conceituou terra indígena incluindo não só aquelas necessárias à habitação, mas à produção, preservação do meio ambiente e as necessárias à sua reprodução física e cultural; firmou que existem direitos indígenas coletivos, seja reconhecendo a organização social indígena, seja concedendo à comunidade o direito de opinar sobre o aproveitamento dos recursos naturais e o de postular em juízo; tratou com mais detalhes e estabeleceu melhores garantias em relação à exploração dos recursos naturais, especialmente os minerais; acima de tudo, garantiu aos índios o direito de continuarem a ser quem são.

Apesar de todos os direitos e garantias consagrados na Constituição de 1988, os índios continuam enfrentando sérias violações e privações de direitos, numa espécie de continuação das violências coloniais. Como refere Souza Filho (2012, p. 38), “o aniquilamento dos povos indígenas ainda não acabou, continua com a mesma intensidade, com outros métodos e outras armas, talvez, mas com o mesmo ódio e fruto da mesma arrogância gananciosa”.

Veja-se a inércia dos órgãos competentes na demarcação dos territórios tradicionalmente ocupados, as constantes invasões e explorações das terras já demarcadas, além de desencadearem violência e morte, são graves atentados contra as culturas indígenas, tendo em vista a especial relação do índio com a terra, bem como sua importância na preservação de suas identidades culturais. A questão da mineração ilegal em terras indígenas também é alarmante. Afora as assustadoras devastações ambientais, que também afetam a manutenção e reprodução das culturas, essas explorações interferem na própria saúde indígena, em razão da contaminação da água e do solo, bem como da proliferação de doenças trazidas pelos invasores, destroem patrimônios ancestrais, escravizam e matam índios.

Não se pode deixar de observar que no atual governo brasileiro houve uma regressão na concretização dos direitos indígenas. O Supremo Tribunal Federal precisou se manifestar sobre as tentativas de transferência da vinculação da FUNAI para o Ministério da Agricultura, determinando que a demarcação das terras indígenas deve permanecer no Ministério da Justiça. Outra ameaça aos índios brasileiros é a chamada tese do marco temporal, a ser julgada pelo STF ainda no ano de 2020, que pretende limitar a posse sobre as terras tradicionalmente ocupadas, defendendo que somente os territórios que estavam sob domínio indígena quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 podem ser reconhecidos como tradicionalmente ocupados. A tese fere frontalmente os direitos assegurados pela Constituição de 1988 e desconsidera todas as expulsões sofridas pelos povos tradicionais ao longo da história, praticadas inclusive pelo próprio Estado brasileiro.

Não bastasse, o descaso com o direito fundamental à saúde dos povos indígenas no enfrentamento da pandemia de Covid-19 já contabiliza perdas irreparáveis. Além da conhecida fragilidade do sistema de saúde indígena, esses povos foram vítimas de uma omissão deliberada do governo federal no contexto epidêmico, conjuntura que motivou manifestação do STF no bojo da ADPF 709, que determinou à União a adoção de várias medidas para a contenção da doença nas comunidades. No mesmo dia em que o STF deferiu parcialmente as medidas cautelares requeridas na inicial da ADPF, o Presidente da República vetou importantes dispositivos do Projeto de Lei 1142/2020, voltado à proteção das populações indígenas. Dos trechos vetados, destacam-se a obrigação de o governo fornecer água potável, materiais de higiene e limpeza às comunidades, a garantia de oferta emergencial de leitos hospitalares e de UTI a índios e

quilombolas, a liberação de verba emergencial à saúde indígena e o estabelecimento de facilidades ao auxílio emergencial.

De todo o exposto, impossível deixar de perceber que as violações praticadas desde a colonização continuam se reproduzindo. A realidade fática de discriminação, marginalização, invisibilização dos povos indígenas, de suas culturas e identidades ainda continua desafiando a concretização dos postulados constitucionais. A questão da abrangência dos povos indígenas pela previdência social no Brasil também é banhada por essa lógica em determinados aspectos, consubstanciando um dos desafios de proteção aos vulneráveis no século XXI, como abaixo será discutido.

### **3 A (IM)PREVIDÊNCIA INDÍGENA NO BRASIL**

O sistema de seguridade social não pode ser alheio aos povos indígenas, pois, como cidadãos plenos que são, devem ter garantidos todos os direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos. Note-se que um dos objetivos da seguridade social é a universalidade da cobertura e do atendimento, o que ratifica a vocação de salvaguardar todos os cidadãos, sem qualquer distinção.

Em relação à saúde, em 1999 foi editada a Lei nº 9.836, conhecida como Lei Arouca, que criou o Subsistema de Atenção aos Povos Indígenas no âmbito do Sistema Único de Saúde, em vigor até os dias atuais. Seguindo as diretrizes do SUS, esse subsistema é regionalizado e hierarquizado, atualmente coordenado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) e custeado com recursos da União, destinado a propiciar um atendimento específico e adequado à diversidade cultural dos inúmeros povos indígenas do Brasil. Nos moldes do subsistema de saúde indígena, é preciso levar em consideração a realidade local, as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena a fim de se adotar uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional. Esses são os condicionantes da saúde ou da doença para os povos indígenas.

Apesar da existência de um sistema especial, a efetivação do direito fundamental à saúde indígena ainda sofre com muitas limitações e tentativas de retrocessos, como o exemplo do já mencionado descaso no enfrentamento da pandemia

de coronavírus. No início de 2019, o governo federal cogitou extinguir a Secretaria Especial de Saúde Indígena, proposta abandonada depois de diversos protestos em todo território nacional. Igualmente, o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, extinguiu o Fórum de Presidentes de Conselhos Distritais de Saúde Indígena (Condisis), acabando com o controle social e participação democrática na saúde indígena. Nada obstante, o fim do Programa Mais Médicos fragilizou ainda mais a saúde indígena no Brasil. Com o fim do programa, conforme o Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (CIMI, 2018, p. 117), a saúde indígena perdeu 81% do contingente de médicos, um *déficit* real de 301, do total de 372 médicos que atendiam a população indígena no país.

No âmbito da assistência social, tão importante diante da realidade de vulnerabilidade enfrentada por esses grupos, a Funai, por intermédio da Coordenação de Proteção Social, tem as funções de a) acompanhar, orientar, subsidiar e qualificar, em articulação intersetorial e interinstitucional, as políticas, programas, projetos e ações de assistência social para povos indígenas, considerando suas especificidades; b) promover e apoiar a acessibilidade à políticas, programas, projetos e ações de assistência social, em especial as de transferência de renda, mediante a articulação intersetorial e interinstitucional nos níveis federal, estadual, distrital e municipal; c) estimular a participação indígena no controle social das políticas socioassistenciais, assim como a participação em instâncias colegiadas de políticas públicas afetas à assistência social; d) propor e elaborar, em articulação intersetorial e interinstitucional, pesquisas e estudos referentes à efetividade e à eficácia das políticas de assistência social destinadas aos povos indígenas; e) acompanhar, monitorar e avaliar ações, projetos, programas e políticas de assistência social, com base na análise de indicadores, metas e relatórios.

Tais atribuições, entretanto, não excluem as competências dos Estados e dos Municípios na prestação da assistência social aos indígenas. Nesse sentido, os Centros de Referência de Assistência social, estruturados nos municípios, também tem a responsabilidade de atuar de forma direta nas políticas públicas de assistência social indígena. Em algumas cidades brasileiras com maior presença indígena já existem CRAS especializados, o que proporciona capacitação específica para o trabalho com as diferenças etnoculturais. Organismos não governamentais e entidades internacionais também têm relevante papel na assistência social indígena, tendo em vista que existem comunidades onde a assistência social estatal não chega ou é prestada de forma precária.

No tocante aos benefícios em si, preenchidos os requisitos legais, os indígenas também são abarcados pelo Programa Bolsa Família e pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS). O BPC, no valor de um salário mínimo mensal, é garantido ao indígena idoso, com 65 anos ou mais, e ao indígena pessoa com deficiência impossibilitado de trabalhar e ter uma vida independente, desde que não recebam benefício previdenciário e comprovem renda mensal per capita é inferior a ½ do salário mínimo vigente, conforme alteração promovida pela Lei n° 13.981, de 23 de março de 2020.

Finalmente, merece detalhada análise a situação do índio perante a previdência social brasileira. Na forma do art. 55 do Estatuto do Índio, o Regime Geral da Previdência Social é extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas. Desse modo, quando exerce atividade remunerada, o indígena é segurado da previdência social, podendo se encaixar em qualquer uma das modalidades acima descritas, sem qualquer diferenciação. Outrossim, nos moldes anteriormente estabelecidos na Instrução Normativa n° 45/2010, a Instrução Normativa n° 77/INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015, em seu art. 39, § 4°, enquadra como segurado especial da previdência social o indígena reconhecido pela Funai, “inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, não-aldeado, em vias de integração, isolado ou integrado, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento”.

Dessa forma, o indígena segurado especial pode exercer atividades artesanais, agrícolas, pastoris, hortifrutigranjeiras, de extrativismo vegetal, de pescador artesanal, inclusive com a utilização pelo próprio grupo familiar de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal na exploração da atividade, assim entendido aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física. Também podem ser enquadrados como segurados especiais os cônjuges ou companheiros, inclusive os homoafetivos, e os filhos solteiros maiores de 16 anos de idade ou equiparados, desde que comprovem a participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Conforme a Instrução Normativa, a comprovação do exercício da atividade de segurado especial deve ser feita com a apresentação de certidão fornecida pela Funai,

certificando a condição do índio como trabalhador rural. O art. 118, § 2º, da normativa define que os dados da Fundação Nacional do Índio são obtidos por meio de inscrição e certificação dos períodos de exercício de atividade do indígena na condição de segurado especial, que são realizadas por servidores públicos desta Fundação, mediante sistema informatizado disponibilizado no sítio da Previdência Social, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Previdência Social, Ministério da Justiça, Instituto Nacional do Seguro Social e FUNAI. O Decreto nº 3.048/1999, no art. 19-D, § 13, com redação dada pelo Decreto 10.410/2020, também determina outras especificações que devem constar na certidão expedida pela Funai.

Com esse enquadramento, os índios segurados especiais têm direito à aposentadoria por idade do trabalhador rural, fixada em 60 anos de idade para o homem e 55 anos para a mulher, além dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão. Ressalta-se que, ao contrário do que muitos propagam, não existem vantagens na percepção de direitos previdenciários ou benefícios exclusivos para os indígenas. Se a obtenção de benefícios previdenciários está cada vez mais difícil para a população em geral, a situação se complica ainda mais em relação aos povos indígenas, que vivem em condições de vulnerabilidade social.

Apesar das garantias reconhecidas, a concretização dos direitos previdenciários dos indígenas se mostra bastante distante dos textos formais. Primeiro, não existe um sistema específico que atenda e reconheça as particularidades das culturas tradicionais, é o sistema geral aplicado aos índios. Nesse ponto, uma das propostas priorizadas pela plenária final da 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista, realizada no ano de 2015, foi:

Garantir Previdência Social para povos indígenas, com capacitação específica para que todos os servidores do INSS saibam atender os povos indígenas, sem alterações das regras atuais de acesso ao perfil de Segurado Especial, garantindo aposentadoria para os indígenas homens de 55 anos e para as mulheres de 50 anos, transporte para indígenas acessarem os benefícios sociais e previdência, adequação das normas previdenciárias para a inclusão de trabalhadores(as) indígenas em situação de cidade no perfil de Segurado Especial, nos casos cabíveis, bem como a garantia de que a seguridade social, os benefícios e direitos sociais para os povos indígenas que moram fora de Terra Indígena sejam nos mesmos moldes dos indígenas que residem em Terras Indígenas (FUNAI, 2016, p. 35).

Ainda, a questão da previdência também aparece inúmeras vezes no relatório que documenta o total de propostas aprovadas pela etapa nacional da 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista. Dentre as demandas, foi solicitado que a União, em parceria com os governos Estaduais e Municipais, garanta o acompanhamento e a adequação dos programas e políticas de transferência de renda e direitos previdenciários às especificidades e formas de organizações sociais dos povos indígenas, bem como que a declaração da Funai seja prova plena para acesso a qualquer benefício. Além disso, foram levantadas demandas sobre a promoção de discussões para a reformulação da legislação de assistência social e previdenciária específica para os povos indígenas e sobre a garantia de critérios específicos de aposentadoria e direitos previdenciários aos indígenas.

A concepção de regras que considerem as diferenças culturais e as diversidades das identidades indígenas é basilar para a concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, especialmente no que se refere à autodeterminação dos povos originários. A ausência de acolhimento dessas particularidades causa privações e violações de direitos, como ocorreu na questão da concessão de salário-maternidade para indígenas menores de 16 anos, em que o Instituto Nacional do Seguro Social lutou durante anos para que não fosse obrigado a conceder tal benefício.

Sobre a temática, conforme apontam estudos antropológicos, pela cultura, indígenas de variadas etnias estão aptas ao casamento a partir da primeira menstruação, o que compreende o início precoce da vida sexual à luz da interpretação da cultura dominante. Da mesma forma, o trabalho indígena em economia familiar também começa desde muito cedo, bem antes dos 16 anos de idade, tanto para os homens quanto para as mulheres, algo próprio das organizações sociais indígenas. Nesse cenário, além de ser normal o trabalho dos adolescentes, é comum que as mulheres se tornem mães antes dos 16 anos em determinadas culturas indígenas, fato que foi incompreendido pelo INSS, que negava o benefício de salário-maternidade sob o argumento de que a Constituição proíbe o trabalho para os menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

O embate gerou o manejo de muitas ações judiciais, com importante atuação do Ministério Público Federal (MPF) na defesa dos direitos indígenas. As instâncias jurisdicionais ordinárias, na linha de defesa da autodeterminação indígena, decidiram pela obrigação de o INSS conceder tal benefício às indígenas impúberes. Na tentativa de

reverter as decisões, o INSS levou a questão ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também ao Supremo Tribunal Federal (STF). No bojo do Recurso Especial 1.709.883, o STJ confirmou a obrigação de o INSS conceder salário-maternidade às indígenas menores de 16 anos. O julgado, coerente com os pilares do Estado Democrático de Direito, interpreta a proibição de trabalho aos menores de acordo com o art. 231 da Constituição, que garante o reconhecimento das identidades indígenas, impedindo novas tentativas de imposições de modos de vida.

Para o STJ, a limitação etária não pode afastar a condição de segurada especial para mulheres indígenas menores de 16 anos, nem vedar seu acesso ao sistema de proteção previdenciária estruturado pelo poder público, devendo prevalecer a proteção à maternidade e à infância. O STF, no Recurso Extraordinário 1.086.351, também rejeitou a pretensão recursal do INSS, sedimentando o direito ao recebimento de salário-maternidade, pois a norma que busca impedir o trabalho por menores não pode ser interpretada de modo a para negar acesso a um direito que protege mulheres gestantes.

Outra dificuldade que se apresenta é a coleta e sistematização de dados pela Funai, na forma estabelecida no art. 118, § 2º, da Instrução Normativa nº 77/2015. Primeiro, a escassez de servidores na Fundação Nacional do Índio é de conhecimento público no Brasil. Se faltam servidores para a atenção primária aos povos tradicionais, imagine-se para outros trabalhos burocráticos. Segundo, a falta de valorização e reconhecimento da entidade e também dos servidores impactam no serviço prestado. Veja-se que o Decreto 9.711/2019 contingenciou em 90% o orçamento da Funai previsto na Lei Orçamentária Anual de 2019. Em relação ao previsto para 2021, o Ministério Público Federal aponta uma redução de 47,6% nas verbas destinadas ao programa de proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas da Fundação Nacional do Índio (Funai), comparado ao ano corrente<sup>3</sup>. O Parquet está buscando mobilizar o Congresso Nacional para mais recursos, a fim de que a fundação seja fortalecida e cumpra seu papel.

A comprovação dos dados para a concessão de benefícios previdenciários também precisar estar alinhada à realidade indígena, o que não acontece na maioria das vezes, haja vista não existir um sistema voltado para tanto. A exemplo disso, a

---

<sup>3</sup>Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-aponta-reducao-no-orcamento-para-indigenas-e-quilombolas-em-2021-e-mobiliza-congresso-para-garantir-mais-recursos>>.

Defensoria Pública da União (DPU) teve de ingressar, no ano de 2019, com Ação Civil Pública perante a Justiça Federal do Pará<sup>4</sup> para obrigar o Instituto Nacional do Seguro Social a respeitar os direitos indígenas em processos de pensão por morte, em razão de o órgão previdenciário negar pensões desse tipo por não aceitar documentos que declaram o casamento ou união estável entre indígenas emitidos pela Funai. Em parecer favorável à ação, o MPF ressalta que as exigências feitas pelo INSS violam o tratamento conferido pela Constituição brasileira aos povos indígenas, que reconhece o direito dessas comunidades de não serem integradas ou assimiladas à força pela sociedade não-indígena.

Em outros entraves, também existem relatos sobre obstáculos enfrentados na obtenção de certidão de segurado especial, expedida pela Funai, por índios que moram em áreas urbanas, os chamados índios “não-aldeados”. Sobre o tema, o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública apontando que a Funai se recusava a emitir a certidão para fins de prova de condição de segurado especial junto ao INSS em favor de indígenas residentes na cidade ou em áreas rurais não demarcadas como terra indígena sem sequer realizar diligência a fim de verificar as atividades por eles desenvolvidas, o que contraria as próprias normativas do órgão. Em sentença, a Justiça Federal de Rondônia determinou que a Funai observe as normativas e emita certidões de segurado especial para indígenas “não-aldeados”, desde que verificadas as exigências para o enquadramento.

Não reconhecer essas diferenças culturais à luz do Estado de Direito é desqualificar as organizações sociais indígenas, é afirmar que seus costumes e tradições não tem valor algum para o Estado, o que acaba por impor os valores da sociedade dominante, uma história bastante conhecida na América Latina. Conforme Angelin e Gabatz (2012, p. 83), “não nos compete, sob qualquer alegação de ordem econômica, cultural, religiosa, filosófica ou política, acreditar que exista uma cultura melhor, mais completa ou autêntica e, diante disso, querer ‘ensinar’ como cada grupo cultural deva se comportar diante do mundo e dos mais variados interesses”.

Na linha das reflexões de Antonio Pedro Ferreira da Silva (2015), o enquadramento do índio como segurado especial se mostra precário e inadequado, pois a relação do índio com a terra tem uma lógica diametralmente oposta à relação do

---

<sup>4</sup>Ação Civil Pública nº 1001534-67.2019.4.01.3900 – 5ª Vara da Justiça Federal em Belém/PA.

trabalhador rural com a terra. Para ele, não há como equiparar o trabalho rural desenvolvido pelos índios com aquele realizado pelos demais trabalhadores rurais, uma vez que os povos indígenas resistem e caminham em sentido contrário ao da lógica capitalista de massificação e padronização. Além disso, quando se enquadra em outra modalidade de segurado da previdência social, como empregado ou trabalhador avulso, por exemplo, o indígena também não recebe qualquer tratamento direcionado às suas especificidades, que mais uma vez são desconsideradas. É preciso considerar que o fato de exercer funções laborativas alheias à comunidade não retira do segurado sua identidade indígena.

Dessa forma, sem deixar de reconhecer a importância da cobertura previdenciária já implementada, é necessário observar os entraves colocados pelas regras que hoje vigoram no Brasil. A criação de uma classificação própria do segurado indígena, que considere a identidade indígena, seus costumes e tradições como fatores determinantes, e não o tipo de atividade – urbana ou rural – exercida, com um segmento de atendimento específico, seria capaz de reconhecer a autodeterminação e as organizações sociais tradicionais, bem como de garantir a manutenção das identidades indígenas sem imposições assimilatórias.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na condição de plenos cidadãos, como qualquer outro brasileiro, os povos indígenas também são cobertos pelas normas da seguridade social, que engloba direitos relativos à saúde, assistência e previdência social. Na linha do reconhecimento identitário propiciado pela Constituição Federal de 1988, a efetivação dos direitos sociais também deve observar as organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições, sob pena de assimilações forçadas pela fruição de direitos.

A realidade vivida pelos indígenas no Brasil ainda é cercada por preconceito, discriminação e marginalização, circunstâncias que precisam ser superadas para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Se o próprio Estado não assume seu papel de promotor da dignidade humana e defensor da diversidade, não há como se imaginar uma sociedade livre, justa e solidária, tampouco livre de preconceitos e de quaisquer formas de discriminação, como orientam os objetivos fundamentais da República.

Conforme observado, a questão da previdência social, segmento destinado a proteger os segurados dos riscos sociais, como doenças, invalidez e idade avançada, ainda não observa, em muitos aspectos, às especificidades das identidades indígenas, o que gera dificuldades no reconhecimento da condição de segurado e na concessão de benefícios. Sem desconsiderar a importância dos direitos previdenciários até então conquistados, mostra-se relevante o amadurecimento de debates, juntamente com os povos indígenas, sobre a criação de uma classificação própria de segurado indígena, que não se baseie apenas no tipo de labor exercido, mas sim nas particularidades das culturas e identidades tradicionais, à semelhança do Subsistema de Saúde Indígena, que integra o sistema geral do SUS, mas está voltado a atender e respeitar as diferenças desses povos.

## REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela; GABATZ, Celso. Alteridade indígena: a aceitação da diversidade na promoção da dignidade humana. *Direitos Culturais*, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito, Santo Ângelo/RS, v.7, n.12, p. 71-84, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/818/408>>.

Acesso em: 01 out. 2020.

BALERA, Wagner. *A seguridade social na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em 9 jul. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_antecedente1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm)>. Acesso em 9 jul. 2020.

BRASIL. *Constituição de República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CIMI. *Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados de 2018*. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Introdução a uma história indígena. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras/FAPESP/SMC, 1998.

DORNELLES, Ederson Nadir Pires; BRUM, Fabiano Prado de; VERONESE, Osmar. *Índigenas no Brasil: (In)Visibilidade Social e Jurídica*. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

FUNAI. *Caderno de propostas priorizadas*. Brasília: Funai, 2016. Disponível em: <[http://flacso.org.br/files/2016/08/cnpi\\_caderno\\_resolucoes.pdf](http://flacso.org.br/files/2016/08/cnpi_caderno_resolucoes.pdf)>. Acesso em: 02 out. 2020.

FUNAI. *Total de proposta aprovadas na etapa nacional*. Brasília, Funai, 2016. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2017/03-mar/01PropostasTotaisEtapaNacional.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2020.

GOMES, Mércio Pereira. *Os índios e o Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Editora Contexto, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 20. ed. Niterói: Impetus, 2015.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. *Apontamentos sobre o Direito Indigenista*. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

SILVA, Antonio Pedro Ferreira da. *O enquadramento previdenciário do índio no Brasil: análise da sua qualidade de segurado numa perspectiva crítica à luz da cidadania social*. 167 p. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania), Universidade Católica de Salvador, Salvador/BA, 2015. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/123456730/204>>. Acesso em: 02 out. 2020.

VERONESE, Luciane Gheller, VERONESE, Osmar. Saúde mental no Brasil: impasses e horizontes de uma política pública. *Direitos Culturais*, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito, Santo Ângelo/RS, v.12, n.26, p. 75-90: URI, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2221>>. Acesso em: 07 out. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito: tradição no Ocidente e no Brasil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

Submetido em 13.10.2020

Aceito em 20.10.2020